

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO PENAL MATERIAL, SOB A PERSPECTIVA DAS LEIS Nº 11.340/06 E Nº 13.104/15.¹

Adriano Dias de Moura²

Prof.^a Msc. Ana Cláudia Gusmão Cunha³

RESUMO

O propósito do presente artigo é tecer algumas considerações acerca da violência contra a mulher. Para tanto, é necessário compreender a posição da figura feminina no contexto da elaboração do Código Penal Brasileiro, perpassando pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e analisando-se a legislação ordinária, especificamente, a Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/15, intitulada como Lei do Femicídio. Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha tem como finalidade reprimir e prevenir a violência no cenário doméstico e familiar e a Lei do Femicídio se apresenta como uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio caso o delito seja cometido com motivações fundadas em relações de gênero. Realizou-se uma pesquisa exploratória, na perspectiva de coletar dados relevantes sobre a matéria, o que tornou possível confirmar que a violência de gênero contra a mulher se apresenta como uma transmissão intergeracional do patriarcalismo, e que para combatê-la é necessário o investimento em políticas públicas de educação e conscientização da população.

Palavras – chave: Violência; Gênero; Lei Maria da Penha; Femicídio; Mulher.

ABSTRACT

The purpose of this article is to make some comments about violence against women. To do so, it is necessary to understand the position of the female figure in the context of the elaboration of the penal code, through the promulgation of the Federal Constitution of 1988, and analyzing the ordinary legislation, specifically Law No. 11.340/06, known as the Maria

¹ Artigo científico apresentado sob a forma de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para fins de diplomação no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador; e-mail: adrianodmoura94@gmail.com.

³ Mestra e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador/Ucsal e professora da Faculdade de Direito da mesma instituição; e-mail: ana.cunha@pro.ucsal.br

da Penha Law and Law No.13.104/15, entitled the Feminicidio Law. In this aspect, the Maria da Penha Law aims to suppress and prevent violence in the domestic and family settings, and the Feminicidio Law presents itself as a qualifying circumstance to the crime of homicide if the offense is committed with motivations based on gender relations. An exploratory research was carried out to collect relevant data on the subject, which allowed to confirm that gender violence against women is seen as an intergenerational transmission of patriarchy and that, in order to combat, it is necessary to invest in public policies of education and awareness of the population.

Keywords: Violence; Genre; Maria da Penha Law; Feminicide; Woman.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A FIGURA FEMININA NO CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DO CODIGO PENAL BRASILEIRO; 2 LEIS Nº 11.340/06 E Nº 13.104/15: APRESENTAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNDAMENTAIS DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO; 2.1 ESPECIFICAÇÕES PREAMBULARES; 2.2 A LEI MARIA DA PENHA 2.3 A LEI DO FEMINICÍDIO; 3 ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS LEIS Nº 11.340/06 E Nº 13.105/15; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; ANEXOS.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher é um problema que assola todo o mundo e, infelizmente, no Brasil, a situação é traço social constante do decurso do tempo. O Código Penal Brasileiro, elaborado em 1940, é expressão inequívoca do forte e repressor sistema patriarcal que vigia à época, e constitui peça decisiva na dogmática jurídica para a manutenção das hostilidades sofridas pelas mulheres.

Décadas foram necessárias para que os preceitos advindos da Constituição Federal de 1988 servissem de base para consubstanciar a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 e a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015, que representam o real combate à violência de gênero contra a mulher.

Nesse diapasão, o presente artigo tratou de investigar o fenômeno da violência contra a mulher sob o prisma da codificação criminal e das referidas legislações ordinárias, avaliando-se a efetividade de ambas à luz de dados estatísticos de determinadas instituições de

pesquisa, analisando-se os principais dispositivos das legislações em comento, sendo apresentado, também, o contexto de reivindicação das legislações responsáveis por adequar o tratamento protetivos às mulheres.

A temática em estudo possui tremenda relevância social e também chamam atenção os altos índices em que ocorre, devendo existir maiores explicações sobre o assunto para que, de fato, haja a conjuração desse mal que infelizmente persevera na sociedade de maneira intergeracional.

Para o presente artigo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, sendo realizadas leituras e análises críticas em artigos e doutrina especializada, bem como a abordagem quantitativa com a exposição de dados sobre a matéria.

Por fim, esse trabalho é constituído, além dessa introdução, de mais quatro itens em que são tratados: a condição feminina no contexto de elaboração do Código Penal Brasileiro; as categorias analíticas julgadas imprescindíveis a um melhor entendimento da dominação cultural a que a mulher é, historicamente, submetida; os propósitos buscados na efetividade das Leis nº 11.340/06 e nº 13.104/15; e as considerações finais.

1 A FIGURA FEMININA NO CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DO CODIGO PENAL BRASILEIRO

Ao tempo da elaboração do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848/40, nos idos de 1940, a figura da mulher no meio social era muito diferente do que é vivenciado atualmente. Tal fato, em muito, deve à promulgação da Constituição Federal em 1988 que quebrou paradigmas e, indiretamente, revelou o caráter obsoleto da cártula repressora.

Na sociedade patriarcal, a mulher era (e é) vista como um objeto de submissão do homem, sendo sempre inferiorizada, vulgarizada, tendo os seus direitos suprimidos por conta da hierarquia incontestável do gênero masculino. A vida cotidiana feminina era resumida em cuidar do lar, dos filhos e satisfazer as lascívia do chefe de família.

Ao buscar desvendar as raízes da violência contra a mulher, seus desdobramentos e a sua perpetuação até a atualidade, tem-se o sistema patriarcal como fator decisivo, pois nele todo o poder familiar é concentrado na pessoa do patriarca que, unilateralmente, decide as questões relacionadas à família.

É nessa atmosfera que se elabora o Código Penal, momento, portanto, em que vigia uma ideologia machista e paternalista. O forte apelo religioso que subsidiava as relações domésticas reproduziu-se na codificação criminal que, dentre outros tipos, considerava como sujeito de direitos apenas a “mulher honesta”⁴. Sobre esse tema, Hungria e Lacerda (1980, p.150) lecionaram:

Como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecunia accepta*).

É partindo dessa análise que se torna possível ter uma ideia dos motivos pelos quais a violência contra a mulher é elemento constante no decurso do tempo.

Pois bem, diante da conjuntura fática que existiu e se mantém até hoje em nosso país, quais foram as medidas adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio para dirimir a questão da violência contra as mulheres?

Concernentes ao contexto aludido, são de fundamental importância, nesse embate, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/15, intitulada como Lei de Feminicídio.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade humana no seu artigo 1º, inciso III, que se constitui de uma particularidade essencial para todos os cidadãos, com o objetivo de lhes ser atribuído tratamento digno e igualitário. Tal previsão legal é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem como finalidade possibilitar uma humanização do sistema constitucional, tendo fundamental importância na manutenção do estado democrático de direito.

Nesse sentido, convém transcrever as lições de Silva Neto (2010, p. 724), *in verbis*:

Firmar como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções o indivíduo, quer seja para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos de cunho prestacional, quer ainda para demarcar, com precisão, a

⁴ Em respeito ao seguimento de uma ordem cronológica, em momento posterior, retornaremos a esse assunto para explicar de que forma a expressão “mulher honesta” foi suprimida do Código Penal Brasileiro.

ideia de que o mais elevado e sublime propósito cometido à sociedade política é o enaltecimento da dignidade das pessoas que a compõem.

Não menos importante, o artigo 5º da CF/88 prevê uma série de direitos e deveres individuais e coletivos, dentre os quais merece destaque, para o objeto em estudo, o princípio da isonomia, que coloca homens e mulheres em patamares equânimes enquanto sujeitos de direito, inexistindo hierarquia entre um gênero ou outro.

Conforme bem nos assegura Cunha Júnior (2014), pode se dizer que tanto o homem quanto a mulher devem ser tratados de maneira igualitária, sendo incontestável que, a partir do nascimento, homens e mulheres adquirem liberdade e igualdade em dignidade e direitos. O princípio da isonomia é, portanto, um dos pontos máximos da democracia, já que ambos fazem jus as mesmas oportunidades, restando vedada qualquer hipótese de privilégio ou perseguição/opressão.

Reunidos esses dois princípios, está-se diante do conjunto de valores que se consubstanciaram nas legislações responsáveis por adequar o tratamento protetivo às mulheres, que visam mitigar ou corrigir as flagrantes injustiças a que as mulheres são submetidas historicamente.

Na busca obstinada do alcance da justiça, foi promulgada a Lei nº 11.340/06, em virtude de a farmacêutica Maria da Penha Fernandes, cujo sofrimento vivenciado por anos, em diversas agressões de seu companheiro (vindo a ficar paraplégica em 1983 como resultado dessas violências), exigir a devida resposta estatal. O Estado brasileiro, em razão da demora em prestar a tutela jurisdicional adequada ao caso referido, foi responsabilizado, no ano de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela omissão e demora no julgamento do agressor de Maria da Penha, sendo recomendada, inclusive, a criação de uma lei de combate a violência contra a mulher no Brasil, conforme exara Blume (2015, s.p.).

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

Acatando a orientação e com arrimo no artigo 226, §8º da Constituição Federal, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, em 07 de agosto de 2006, o Estado Brasileiro promulgou a Lei nº 11.340.

Nesse momento, pedimos vênias para retornar a assunto já mencionado para registrar que, apenas em 2009, ou seja, posteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, houve, por intermédio da Lei nº 12.015/09, a supressão da terminologia “mulher honesta” do Código Penal Brasileiro. A partir de então, a cártula repressora passou a conferir tratamento igualitário para todas as mulheres.

Indubitavelmente, a Lei nº 11.340/06 representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, porém esta não atingiu um patamar satisfatório para, de fato, extirpar as agressões. Desse modo, por força de recomendações de organizações internacionais ligadas a ONU e também pelo disposto no art. 226, §8º da CF/88, o Estado Brasileiro promulgou a Lei n. 13.104/15, intitulada de Lei do Femicídio, que tornou o crime de homicídio cometido por razões da condição de sexo feminino em hediondo. A legislação ordinária alterou, assim, o Código Penal Brasileiro para positivar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, na hipótese de cometimento por razões fundadas em gênero. Nesse diapasão, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) até a metade, objetivando-se reprimir ainda mais a opressão sofrida pelas mulheres em nosso cotidiano. Sobre a agravante, Bianchini e Gomes (2015, p. 07) obtemperam:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo.

Diante do exposto, observa-se que a promulgação de legislação ordinária, especificamente a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015, é extremamente pertinente no processo evolutivo de adequação ao caráter de especial proteção conferido às mulheres, considerando que, até então, o ordenamento jurídico pátrio foi não só omissivo, mas deliberadamente omissivo, culminando por revelar o caráter obsoleto do Código Penal Brasileiro.

2 LEIS Nº 11.340/06 E Nº 13.104/15: APRESENTAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNDAMENTAIS PARA A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO.

Em 7 de agosto de 2006, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a Lei nº 11.340/06, muito por força da responsabilidade que foi atribuída ao Estado Brasileiro pela omissão no julgamento do companheiro de Maria da Penha Maia Fernandes. O caso teve grande reverberação no âmbito mundial, tanto que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no bojo do Relatório nº 54/01, recomendou expressamente que a República Federativa do Brasil elaborasse uma lei de combate à violência contra a mulher, razão pela qual, amparada por tratados internacionais ratificados e pelo artigo 226, § 8º da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.340/06. Conforme um breve relato de Silva (2009, p.19):

Maria da Penha foi uma mulher que durante muitos anos sofreu agressões do seu marido. Em 1983, ficou paraplégica em virtude destas violências. Em consequência da inércia do Estado Brasileiro em garantir a proteção contra os direitos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o Brasil foi representado junto à Comissão interamericana de Direitos Humanos, que acabou elaborando o relatório 54/01, atribuindo responsabilidade ao Estado brasileiro pela demora no julgamento do agressor da vítima Maria da Penha, o que, segundo a própria Comissão Interamericana, poderia acarretar na prescrição do crime, deixando-o impune, tendo sido expressamente recomendado ao Estado Brasileiro, neste relatório, que elaborasse uma lei de combate a violência contra a mulher.

A situação vivenciada por Maria da Penha, assim como sua busca incansável por justiça, transformaram-na em ícone de luta e resistência no combate à violência sofrida pelas mulheres. Sobre a representatividade de Maria da Penha, Guimarães (2011, p. 19) afirma:

Maria da Penha torna-se, assim, um símbolo das muitas representações da nossa realidade sociocultural, ainda, em certas regiões, arraigada na estrutura patriarcal (de domínio familiar) e, de maneira difusa fora das zonas metropolitanas, sedimentada no patrimonialismo, fenômeno que ata quase indissociavelmente os membros da família em torno de elementos de expressão econômica, tornando-os dependentes do controle exercido pelo chefe (de fato), mas quase sempre, no entanto, acobertada pelo silêncio, pelo conformismo (ou pela falta de possibilidade de reação por parte das pessoas seviciadas). Mas para além disso, o caso Maria da Penha expôs essa realidade não apenas à opinião da comunidade internacional, como também propiciou um revigoramento das organizações, oficiais ou não,

ativistas dos direitos da mulher (e dos direitos humanos, de uma forma geral), que passaram a debater a violência doméstica de modo mais pragmático e voltado para finalizações políticas.

Apesar de representar um grande avanço no combate à violência de gênero contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 não foi suficiente para pôr fim às agressões cotidianas. Desse modo, objetivando reprimir o caos e garantir uma proteção maior às mulheres, em 09 de março de 2015, foi sancionada pela ex-presidente da República, Dilma Vana Rousseff Linhares, a Lei nº 13.104/15, intitulada Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal, tipificando o feminicídio como crime de homicídio qualificado, em virtude de ser realizado por razões ligadas a gênero, e incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Sobre o contexto de aprovação, Oliveira (2017) assevera que o projeto de lei do feminicídio (PLS nº. 292/2013), de autoria da CPMICVM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, começou a tramitar no Senado Federal em 15/07/2013, com posterior envio à Comissão de Constituição e Justiça da mesma casa legislativa, sendo realizada a primeira audiência pública em 19/11/2013. Posteriormente, os Senadores Gleise Hofmman (PT-RS) e Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) apresentaram emendas substitutivas, tendo sido aprovado o parecer proposto pela senadora. Logo após o projeto foi apresentado no plenário do Senado Federal pela Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) sendo votado e aprovado com imediata remessa à Câmara dos Deputados, a qual aprovou o projeto em regime de urgência de tramitação. Finalmente, em 09/03/2015, a Lei nº 13.104/2015 foi aprovada após sanção da Presidente da República.

Nessa mesa linha de intelecção, Buzzi (2017, p. 78) consigna:

Em 2012, o Senado Federal instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011- CN, com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. (Senado Federal, p. 10). Em seu relatório final, apresentado em junho de 2013, a CPMI propôs, dentre inúmeras outras recomendações, uma mudança na lei penal: o acréscimo do §7º ao artigo 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios – , criando a figura do feminicídio, uma tipo de homicídio agravado pela forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

A Comissão Sobre a Situação da Mulher (CSW), ligada a ONU, ainda em 2013, recomendou aos Estados que adotassem medidas na legislação para punir e reprimir a

violência contra a mulher fundada em razão de gênero. A solicitação foi acatada com base no artigo 226, §8º da Constituição Federal, assim como na Lei nº 11.340/06, sendo criada a Lei Ordinária como meio de repelir a violência vivenciada diariamente pelas mulheres em nossa sociedade. Conforme pontua Galvão (2017, p.13):

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue as recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.

Tal medida foi objeto de muitas críticas por parte da doutrina, pois consideraram que a referida lei feria de morte os princípios constitucionais. De acordo com Föppel e Figueiredo (2015), a nova legislação passou a transformar a mulher em uma elementar objetiva do delito qualificado, culminando em tipificação passível de inconstitucionalidade, devido à violação dos princípios da igualdade, lesividade e legalidade, destacando, ademais, que a terminologia *sexo feminino* não foi bem adequada, uma vez que não seria possível o enquadramento da qualificadora em crimes contra travestis, transexuais e transgêneros, bem como em relações homoafetivas.

Seguindo essa linha de raciocínio, extrai-se do posicionamento defendido por Mota (2015) que, para a tipificação do crime de feminicídio, não se deve considerar a necessidade do menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, pois, nem sempre, os crimes perpetrados no ambiente doméstico estão interligados por razões fundadas na premissa do sexo feminino e, portanto, aptos a caracterizar a conduta lastreada em questões de gênero. Por esse motivo, discorda que seja possível realização de analogia com a Lei Maria da Penha para aplicar a Lei do Feminicídio em situações que tenham como sujeito passivo travestis ou homens em relações homoafetivas.

Em divergência doutrinária, Bianchini e Gomes (2015) esclarecem que, de fato, na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher, sendo assim, não é admissível a analogia com a Lei nº 11.340/06, entretanto, defendem a possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio na relação entre mulheres, caso seja evidenciada a violência em razão de gênero, *in verbis*:

A Lei do Feminicídio faz referência expressa à vítima mulher. Tal também se dá no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP - Lei 11.340/2006). Quando se trata da aplicação da LMP, há decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicá-la para situações que envolvem transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas masculinas. A LMP cuida primordialmente de medidas protetivas. Nesse terreno, a analogia é válida para proteger até mesmo o homem (nas relações homoafetivas).

Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza. Sua comprovação é empírica e sensorial. De acordo com o art. 5º, par. ún., a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres hétero ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio.

Em que pese a controvérsia doutrinária sobre a constitucionalidade da legislação, é preciso levar em consideração que a situação alcançou limites estarrecedores, de modo que se exigiu do Estado um cuidado maior relativo ao combate da violência contra as mulheres. De acordo com os preceitos da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Estado conferir devida proteção a todos os cidadãos. Sendo assim, diante da conjuntura fática existente em nosso país, infere-se que a alteração promovida no Código Penal para instituir a qualificadora do feminicídio foi pertinente e necessária.

2.1 ESPECIFICAÇÕES PREAMBULARES.

Antes de nos debruçarmos efetivamente sobre a temática, se faz imprescindível tecer esclarecimentos e conceituações acerca de algumas expressões que serão utilizadas ao longo do artigo para que seja possível uma melhor compreensão do conteúdo que será redigido.

Nessa linha de intelecção, sublinha-se que o verbete gênero encontrar-se-á amplamente difundido no presente trabalho, sendo impreterivelmente necessária a sua conceituação. Desse modo, objetivando-se uma delimitação que tenha o enquadramento mais apropriado para o tema debatido, didático e pertinente é o entendimento explicitado por Lauretis (1994, p. 210):

O termo gênero é uma representação não apenas no sentido de que cada palavra, cada signo, representa seu referente, seja ele um objeto, uma coisa, ou ser animado. O termo “gênero” é, na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria.

Gênero é a representação de uma relação(...) o gênero constrói uma relação entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe, uma relação de pertencer(...) assim, gênero representa não um indivíduo e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe.

Nessa mesma linha de intelecção, Fagundes (2011, p. 102) explica as relações de gênero como sendo “aquelas relacionadas à sexualidade, para além do biológico, abrangem também os componentes psicológicos e socioculturais”.

Coadunando com a acepção em estudo, convenientes e elucidativas são as lições proferidas por Scott (1995, p. 86), que classificou a palavra gênero em duas partes, sendo a primeira parte conceituada como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e o segundo fragmento definido como “uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

A primeira parte do conceito trazido por Scott (1995) é amplamente conhecida e propalada no cotidiano. Já o segundo fracionamento chama a atenção e se encaixa perfeitamente no assunto em debate, pois nos traduz uma ideia de que o gênero pode ser utilizado como explicação para legitimar relações de poder. Ainda nessa esteira, as ponderações realizadas por Klein (2005, p. 44) se apresentam bastante relevantes, já que elucidativas, sendo indispensável sua transcrição.

O pressuposto de que o feminino e o masculino e, portanto, também maternidade e paternidade são construções relacionais e interdependentes é uma das implicações teóricas e políticas do uso do conceito de gênero. Ou seja, adotar esse pressuposto significa assumir, também, que as análises e as intervenções empreendidas nesse campo de estudos devem considerar ou pelo menos tomar como referência as relações – de poder – e as muitas formas sociais e culturais que, de maneira interdependente e inter-relacionada, educam homens e mulheres como “sujeitos de gênero”.

As diferenciações e iniquidades de gênero, infelizmente, estão longe de ser novidade ⁵. As definições acostadas em linhas superiores se adequam, de forma plena, com o que ocorre atualmente em nossa sociedade, na medida em que o patriarcado é utilizado como fundamento para justificar a violência contra as mulheres.

⁵ De acordo com Segato (2012) em reflexão histórica acerca das relações de gênero, pode-se afirmar, por intermédio de dados documentais, históricos e etnográficos, que desde a época do mundo tribal, existiam diferenças de prestígio entre a masculinidade e a feminilidade, que podiam ser constatadas através das representações de figuras rupestres que se referiam a homens e mulheres.

Outro elemento que não pode ser sacrificado nessa análise é o termo violência. Sendo assim, se faz necessário compreender as possíveis definições da palavra e suas subdivisões, considerando que o núcleo do artigo se funda nos vilipêndios que as mulheres sofrem cotidianamente. Nesse diapasão, ao fazer o estudo etimológico da expressão, Lacerda (2014, p. 02) pontua que:

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que *vis*, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. Em regra, a violência resulta da ação ou força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o “emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação”.

Nesse contexto, vale transcrever as lições exaradas por Silva (2014, p. 2245).

Juridicamente, a violência é espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. É, igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las ou delas se apossar. A violência, pois, é ação de violentar. E pode ser empregada na forma violentação. Embora, em princípio, a violência, ou violentação, importe num ato de força, num ato brutal, tomando, pois, a forma física, tanto pode ser material, como pode ser moral, revelando-se nos mesmos aspectos em que se pode configurar a coação ou o constrangimento.

Em relação ao desdobramento da violência no âmbito familiar ou doméstico e na esfera de intimidade⁶, os ditames da Lei nº 11.340/06 prescrevem que há a configuração na hipótese de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Sendo assim, são várias as espécies de violência praticadas contra as mulheres, podendo ser física, moral, psicológica, sexual, patrimonial e econômica, as quais desencadeiam diversos tipos de traumas tantas vezes inapagáveis na vida das vítimas.

Por fim, é imprescindível esclarecer a definição de feminicídio. Nesse contexto, de acordo com as conclusões dispostas no relatório final da CPMI-CVM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (2013),

⁶ O ambiente do diapasão da Lei Maria da Penha, no qual a mulher usualmente sofre as agressões, sendo este familiar ou doméstico, serão aludidos posteriormente em referência direta à conceituação prevista na legislação em estudo.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Perpassadas essas importantes especificações preambulares, examinaremos a materialidade e as diretrizes das legislações ordinárias em estudo.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, de raízes estruturais fundadas no combate à violência de gênero contra a mulher, trata-se de um regramento relativamente curto, contando com 46 artigos, divididos em sete títulos, cujos os aspectos de maior relevância serão pormenorizados a seguir.

Inicialmente se faz necessário especificar aqueles que podem ser considerados sujeitos ativos e passivos suscetíveis de enquadramento na lei aludida: quanto ao sujeito ativo, não há nenhuma especificação, podendo ser homem ou mulher; em relação ao sujeito passivo, os preceitos legais são claros quanto à exclusividade feminina.

Sendo assim, objetivando punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher, a supracitada lei, logo em seu artigo 1º, *caput*, define o que é a violência doméstica e esclarece a finalidade do regramento:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A própria legislação em apreço, em seu artigo 5º, tratou dos aspectos caracterizadores da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, e, ainda, no parágrafo único, definiu que a aplicação da lei não está atrelada à orientação sexual da pessoa. Vejamos:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Hermann (2007, p. 105-106) realiza uma análise acerca do termo violência doméstica e familiar contido no artigo acima referido, tecendo as seguintes considerações:

Semanticamente, o legislador teria sido mais feliz se houvesse utilizado a preposição “ou” no lugar de “e”, ante a desnecessidade de concorrência dos dois fatores – convivência doméstica e relação familiar – que resta evidente, devendo ser assim interpretado o conceito legal.

Apesar dessa falha, a definição legal tem por mérito valorizar os conflitos domésticos e/ou intrafamiliares, alargando a noção estreita que o senso comum ainda detém sobre a diversidade de situações em que estes conflitos acontecem.

Apesar da pertinente ponderação, percebe-se que a intenção do legislador foi proteger a integridade da mulher em todos os aspectos, sejam eles físicos, morais ou econômicos, desde que reste configurada que a violência foi sofrida no âmbito do doméstico e familiar ou em qualquer relação afetiva.

Após a legislação definir a violência doméstica e familiar, assim como os ambientes em que pode ser perpetrada, no artigo 7º, classificaram-se as modalidades das violências sofridas pelas mulheres. Observemos:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Acerca dos tipos de violência contra as mulheres, de acordo com os esclarecimentos apresentados por Souza (2009), evidencia-se que a Lei nº 11.340/06 não é inovadora em relação aos tipos comuns, uma vez que estes já existem no ordenamento jurídico. A ideia do autor foi exprimir que apenas foram acrescentadas as circunstâncias qualificadoras ou agravantes, além de alterar penas. Por esse motivo, afirma que a configuração típica e as respectivas penas devem ser identificadas no Código Penal ou legislação da mesma natureza.

Por sua vez, com o escopo de disciplinar a aplicação do instituto em questão, encontram-se nos artigos 22, 23 e 24 os pontos mais importantes da Lei Maria da Penha, as chamadas medidas protetivas, que possuem a finalidade de salvaguardar a vida das mulheres que se encontram em situação de risco. Nessa esteira, disposto no artigo 22, consta o rol das medidas que recaem sobre o agressor, prescrevendo:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As determinações acima transcritas possuem o condão de tutelar a integridade física, psíquica e moral da mulher, para que ela possa se sentir protegida até que haja o provimento final contra o seu agressor. Nesse passo, consoante os comentários de Nucci (2007) acerca da matéria, é possível asseverar que a suspensão da posse ou do porte da arma é bastante pertinente, pois estaria evitando-se uma tragédia maior. Pontuou, ademais, que o afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação, são salutares, posto que seria obstado o contato entre a vítima e o agressor, conjurando, assim, o agravamento da situação. Por fim, quanto à suspensão do direito de visita aos filhos e à obrigação de prestar alimentos, o conceituado doutrinador entende que se trata de imposições convenientes que ampliam a eficiência da aplicação da lei.

Avançando, o artigo 23 do referido regramento traz as medidas protetivas de urgência à ofendida, que visam resguardar tanto a vítima e seus familiares, como o patrimônio adquirido na constância da relação conjugal.

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.

Adiante, o artigo 24 tratou sobre os bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, da seguinte maneira:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Em face da análise dos dispositivos anteriormente aludidos, constata-se que, apesar dos princípios conservadores e patriarcais que perduram até os tempos atuais, os mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha se apresentam como inovadores e fundamentais no enfrentamento da violência contra a mulher, tendo em vista que, antes da promulgação da legislação, o tema não era tratado com o devido cuidado, conforme leciona Dias (2008, p. 21).

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher”.

2.3 A LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.104/15, denominada por Lei do Femicídio, tornou o hediondo o crime de feminicídio e, entre outras providências, constituiu como agravante o fato de o homicídio ser praticado em razão do simples fato de a pessoa ser mulher, no bojo da qual a pena do agressor é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade. A Lei em comento, promulgada com o intuito de combater a mais gravosa violência de gênero, cujo caráter é irreversível, por si só justifica o tratamento legal diferenciado. Assim, alterou-se o artigo 121, §§2º e 7º do Código Penal para contemplar a agravante.

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - Violência doméstica e familiar;
- II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Homicídio culposo

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Além do acréscimo da pena, a nova qualificação foi seguida de agravantes que têm por objetivo a proteção daqueles em situação inequívoca de vulnerabilidade, como o idoso, a

gestante, a criança e o deficiente físico. Percebe-se o cuidado do legislador em relação ao choque psicológico decorrente da exposição do ascendente e descendente a essa violência.

Contudo, a terminologia “condição de sexo feminino” não foi vista com bons olhos pela comunidade jurídica, posto que a expressão utilizada inicialmente - por razões de gênero - seria bem mais abrangente, tal como aparece na Lei nº 11.340/06. Entretanto, o Congresso Nacional decidiu substituir a nomenclatura. A esse respeito Ortega (2015, s.p.) expressa:

A expressão escolhida é péssima. A redação é confusa, truncada e não explica nada. No projeto de lei, a locução prevista para o tipo era: se o homicídio é praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Ocorre que, durante os debates, a bancada de parlamentares evangélicos pressionou para que a “gênero” da proposta inicial fosse substituída por “sexo feminino”, com objetivo de afastar a possibilidade de que transexuais fossem abarcados pela lei. A bancada feminina acabou aceitando a mudança para viabilizar a aprovação do projeto. Melhor seria se tivesse sido mantida a redação original, que, aliás, é utilizada na Lei Maria da Penha: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (art. 5º) e nas legislações internacionais.

Sendo assim, quanto ao sujeito passivo, a legislação não oferece lacunas para flexibilização: obrigatoriamente, essa condição só poderá ser satisfeita por pessoa do sexo feminino. Entretanto, conforme já retratado anteriormente, há a possibilidade de aplicação da Lei do Feminicídio nas relações homoafetivas, desde que o convívio seja entre mulheres e que o crime seja praticado pela condição do sexo feminino.

Em relação à qualificadora, Meireles (2016) pontua que a tipificação do feminicídio foi necessária por estar diretamente ligada à violência de gênero e também por ser um crime que pode ser evitado, caso o regramento seja cumprido à risca, numa tentativa de preservar a vida e a integridade das vítimas.

Nessa mesma linha de ideias, encontra-se o posicionamento adotado por Campos (2017), podendo-se afirmar, nesse passo, que a tipificação não é simplesmente uma medida de prevenção, objetivando-se, também, a nomeação de uma conduta existente que até então inominada, fazendo que o crime seja tirado da invisibilidade.

Diante do exposto, infere-se que as legislações em comento são exemplares em seus preceitos e disposições, levando em conta que o objetivo a ser alcançado é a efetiva punição dos agressores e a prevenção para que novos casos não sejam realizados, representando um acalento da vida das mulheres, caso os preceitos legais sejam seguidos na íntegra.

3 ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS LEIS Nº 11.340/06 E Nº 13.104/15.

A violência sofrida pelas mulheres é um problema de âmbito mundial e, em nosso país, infelizmente, a situação não é diferente. Conforme se vislumbra de várias pesquisas realizadas acerca da violência contra a mulher, é possível depreender que, apesar de as legislações em estudo estarem em pleno vigor, os índices apresentados demonstram que, em termos práticos, há muito a se fazer para modificar o cenário vivenciado pela comunidade feminina no território brasileiro.

Nesse aspecto, em relação aos tipos mais frequentes das violências perpetradas, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), realiza estudos anuais, dentre os quais examinaremos os dados fornecidos entre os anos de 2014 a 2016, salientando-se que os informes de 2017 ainda não estão disponibilizados.

Desse modo, de acordo com o Balanço 2014 (2015), foram registrados 52.957 casos de violência contra a mulher. No que diz respeito aos dados fornecidos pelo mesmo órgão, o Balanço 2015 (2016) informa que foram contabilizadas 76.651 denúncias. Já em relação ao Balanço 2016 (2017) aferiram-se 140.350 registros.

A evolução anual é assustadora. Infelizmente a cada ano os números só tem aumentado. Para melhor ilustrar a situação acima descrita, faremos uma tabela fundamentada nos dados fornecidos pela Secretaria, sendo destacados os tipos de violência⁷ e os parâmetros utilizados.

TABELA 01 - TIPO DE VIOLÊNCIA E PERCENTUAIS ANUAIS DE INCIDÊNCIA.

	2014*	2015***	2016***
Violência Física	51,68%	49,82%	51,06%
Violência Psicológica	31,81%	30,40%	31,10%
Violência Moral	9,68%	7,33%	6,51%
Violência Patrimonial	1,94%	2,19%	1,93%
Violência Sexual	2,86%	4,86%	4,30%
Cárcere Privado	1,76%	4,87%	4,86%
Tráfico de Pessoas	0,26%	0,53%	0,24%

*Parâmetro: 52.957 registros; ** Parâmetro: 76.651 registros; *** Parâmetro 140.350 registros.

⁷ A fiel reprodução da porcentagem dos dados que foram exibidos em relação aos tipos de violências sofridas pelas mulheres a cada ano encontram-se acostados através de representação gráfica em anexo ao final do artigo.

Obs: Tabela elaborada pelo autor com base nos balanços anuais produzidos pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

No que diz respeito às medidas protetivas, aquelas que obrigam o afastamento do agressor, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2016; 2017; 2018) disponibilizou informações dando conta do número em que foram concedidas em todo o país nos últimos três anos. Para uma melhor contextualização dos dados fornecidos, apresentamos a tabela abaixo.

TABELA 02 - MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NOS ULTIMOS TRÊS ANOS

	2015	2016	2017
Número de Medidas Protetivas Concedidas	328.634	195.038	236.641

Obs: Tabela elaborada pelo autor com base nos dados fornecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Nesse contexto, ao investigar quem são os principais infratores, os números da Pesquisa DataSenado (2017) noticiam que as mulheres que já declararam ter sofrido violência doméstica relatam que a grande maioria teve como algoz pessoa sem laços sanguíneos e preferidas por elas para viver afetivamente. Os dados demonstram que o atual marido, companheiro ou namorado foram indicados como responsáveis pelas agressões por 41% das mulheres que participaram do censo; outras 33% apontaram que o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como os autores da violência.

Ou seja, em apreciação à pesquisa, observa-se que os agressores são pessoas que têm ou já tiveram vínculo afetivo com a vítima, o que reforça a ideia de que a sobreposição de gênero, advinda da ideologia patriarcal, ainda se persevera em nossa sociedade. Mas não é só: os informes anteriormente retratados demonstram que, apesar de as legislações ordinárias protetivas às mulheres estarem em pleno vigor, há existência real da longevidade da violência contra estas, revelando-se, assim, o caráter pouco eficiente das normas, pelo menos no que se refere a um conteúdo pedagógico que o Direito poderia expressar.

Diante desse contexto fático, pertinentes e elucidativas são as ponderações realizadas pelo Instituto Patrícia Galvão (2018), no bojo das quais se entende que a utilização de informações confiáveis e atualizadas acerca da matéria são de grande valia para a elaboração de indicativos que fomentem a ampliação e avaliação das políticas públicas no sentido de

assegurar às mulheres pleno acesso à justiça e a seus direitos, sensibilizando, a sociedade e contribuindo para uma transformação cultural a respeito das visões e práticas.

Sem sombra de dúvidas, os números apresentados causam surpresa, repulsa e indignação. Notadamente, na sociedade atual, o simples fato de sobreviver sendo uma mulher representa um verdadeiro sacerdócio; os dados exibidos desvendam que, em verdade, os direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988, intitulada de “constituição cidadã”, caracterizam-se como falaciosos se consideramos que os mesmos são diuturnamente vilipendiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, considerando que o presente artigo teve por finalidade a análise dos desdobramentos da violência contra a mulher no direito penal e nas legislações ordinárias, restou evidenciado, por intermédio dos dados apresentados relativos às agressões sofridas pelas mulheres nos últimos anos, que ainda há muito a se fazer para alcançar o patamar ideal de cessação das hostilidades que, no Brasil, sobrevêm da transmissão intergeracional do patriarcalismo.

A situação vivenciada pelas mulheres no passado nem tão recente não nos parece muito diferente do contexto que é vivenciado nos chamados “tempos modernos”, tendo em vista que as relações de poder encontram-se pulsando vigorosamente nas veias da sociedade. Todos deveriam gozar dos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, mandamentos que não são respeitados em termos práticos, o que é inconcebível e não pode ser tolerado por todos aqueles que estão sob a égide de uma Carta Magna de diapasão inequivocamente igualitário.

No entanto, seria irresponsável aduzir ou defender que as legislações ordinárias em comento são inoperantes. Muito pelo contrário: apesar de os números apresentados não serem os melhores, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, e a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015, representam um grande avanço no combate à violência contra a mulher, posto que são elas que garantem o mínimo de proteção àquelas que, todos os dias, sofrem com o prolongamento da ideologia do patriarcado em nossa sociedade.

Nesse embate, conclui-se que, pela insistência dos altos índices de casos de violência contra a mulher, as leis criadas não satisfazem a solução do problema. Necessário, portanto, um maior investimento em políticas públicas de educação e conscientização da população, pois esse é o único caminho que nos conduzirá à cessação das hostilizadas sofridas pelas mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **Revista Jusbrasil**. [S.i], 12 mar. 2015. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015?ref=news_feed>. Acesso em: 15 out. 2018.

BLUME, Bruno. 5 pontos sobre a Lei Maria da Penha. **Politize**. [S.i] 30 out.2015, última atualização em 09 mar.2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. **LEI Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código e Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. **LEI Nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Política Para As Mulheres. **Balanco 2014**. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de->

conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria de Política Para As Mulheres. **Balanco 2015**. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco180-2015.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria de Política Para As Mulheres. **Balanco 2016**. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco-anual-180_2016.pdf/view>. Acesso em: 30 nov. 2018

_____. Senado Federal. **DataSenado. 2017**. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado Junho/2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Violência Contra a Mulher. **Relatório final**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal**. 2014. 101 f. Monografia. Curso de Graduação em Direito - Centro de Ciências Jurídicas – Departamento de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina.

CAMPOS, Carmem Hein. *Apud*. **Dossiê: Violência contra as mulheres: Feminicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. 25 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017**. Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015**. Brasília, 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83252-justica-concedeu-mais-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2015>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. rev., ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho. Sexualidade, Gênero e Educação Sexual. *In*: COSTA, Ana Alice Alcantara; TEIXEIRA, Alexnaldo; VANIN, Iole Macêdo (coord). **Ensino e Gênero: Perspectivas Transversais**. Salvador: UFBA - NEIM, 2011.

FÖPPEL, Gamil El Hiriche; FIGUEIREDO, Rudá Santos. Homicídio contra a mulher: Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Revista Consultor Jurídico**. [S.i] 23 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em: 23 de nov. 2017.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio: #invisibilidademata**. Instituto Patrícia Galvão. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; ANDRADE, Rômulo Moreira de. **A Lei Maria da Penha e seus aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Servanda, 2007.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortês de. **Comentários ao Código Penal. Arts. 197 a 294. Volume VIII**, 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados: Sobre os dados da violência contra as mulheres no Brasil**. [S.i]. [S.d]. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/sobre-os-dados-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

KLEIN, Carin. A produção da maternidade no Programa Bolsa Escola. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 13, n. 01, 2005.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. 2014. 19 f. Artigo. Curso de Graduação em Direito - Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) **Tendências e impasses: O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MEIRELES, Carla. Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante: O panorama de feminicídio no Brasil é grave: a cada dia, 13 mulheres são assassinadas no Brasil. [S.i] 16 jan. 2018. **Revista Guia do Estudante**. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

MOTA, Thiago de Moraes. Femicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015. **Revista Jus Navigandi**. [S.i]. [S.d]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017. 207 f. Dissertação. Pós-Graduação em Ciências Sociais – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Femicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP). **Revista Jus Brasil**. [S.i]. [S.d]. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. 20 (2), p.71-99, 1995. jul/dez 1995, pp. 71-99. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. 01 dez. 2012. [S.i]. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes** – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Luciano Medeiros Alves da. Breve análise acerca da constitucionalidade da Lei 11.340/2006. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, v.16, n.1, 2009.

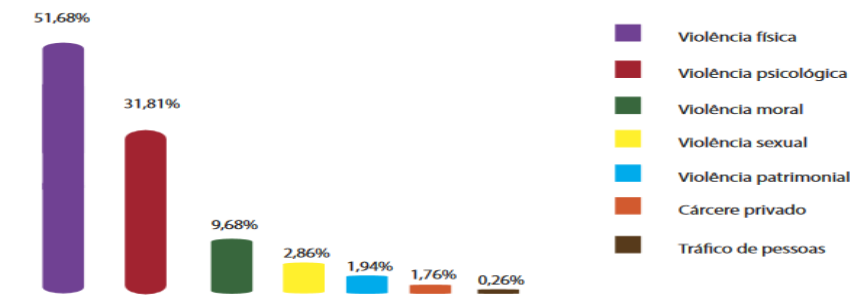
SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXOS

Figura 01 – Tipos de violências relatadas em 2014.

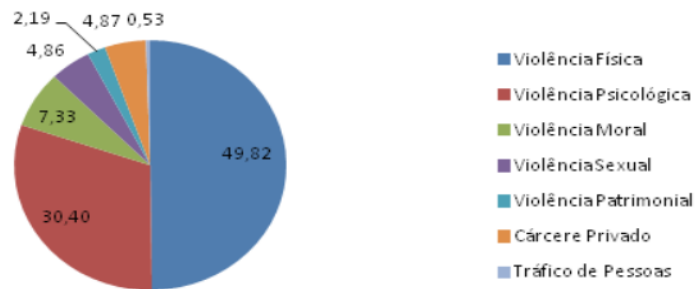
Gráfico 02: Tipo de Violência Relatada



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM

Figura 02 – Tipos de violência relatadas em 2015.

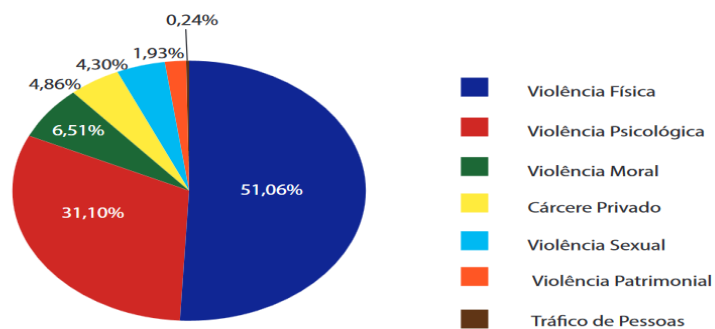
Gráfico 07: Tipo de violência relatada em 2015



Fonte: Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM

Figura 03 – Tipos de violências relatadas em 2016.

Gráfico 03: Tipos de Violência



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM

Figura 04 – Relatório anti-plágio.

ADRIANO DIAS DE MOURA - TCC 2018.2 - Final.docx (07/12/2018):

Documentos candidatos		Arquivo de entrada: ADRIANO DIAS DE MOURA - TCC 2018.2 - Final.docx (7989 termos)			
		Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
estrategiaconcursos....	[5,48%]	estrategiaconcursos....	Visualizar 10292	951	5,48
observe.ufba.br/viol...	[4,45%]	observe.ufba.br/viol...	Visualizar 748	373	4,45
professorifg.jusbras...	[4%]	professorifg.jusbras...	Visualizar 5579	522	4
tjdf.t.jus.br/institu...	[2,9%]	tjdf.t.jus.br/institu...	Visualizar 572	242	2,9
tjdf.t.jus.br/institu...	[2,87%]	tjdf.t.jus.br/institu...	Visualizar 464	236	2,87
brainly.com.br/taref...	[1,83%]	brainly.com.br/taref...	Visualizar 4890	232	1,83
cnj.jus.br/programas...	[1,46%]	cnj.jus.br/programas...	Visualizar 883	128	1,46
sociodevoler.com/vio...	[0,34%]	sociodevoler.com/vio...	Visualizar 517	29	0,34
cnj.jus.br/noticias	[0,04%]	cnj.jus.br/noticias	Visualizar 391	4	0,04
cnj.jus.br/noticias	[0,04%]	planalto.gov.br/cciv...	-	-	-